CONCLUSÃO

Em 14/10/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0013836-84.2006.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos

Requerente: Idalina Aparecida Castellen
Requerido: Banco do Brasil Sa e outro

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

No incidente em apenso (feito 1466/06-1) foram satisfeitos os pagamento e recolhimento de custas. Constou também que a advogada da exequente levantou os honorários advocatícios arbitrados naquele incidente. Houve certificação de ter sido expedido ML da sobra de fl. 290 em favor do executado-impugnante, mas não houve coleta do recibo do advogado que a retirou. Basta certidão específica dando conta disso, sem retornar à conclusão. Extingo o processo com fundamento no inciso I, do artigo 794, do CPC. O incidente em apenso evidentemente também acompanha a sorte deste, não havendo necessidade de sentença de extinção. P. R. I. e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 17 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA

Na data supra, foram-me dados estes autos.

Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.